

OF GP Nº                    /2016

Cuiabá,                    de                    2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores **Mensagem Nº                    /2016** com o respectivo Projeto de Lei que “**Cria e Denomina de Paulo Ronan Ferraz Santos o Centro Municipal de Educação Infantil localizado na Rua 01, s/nº, do Bairro Residencial Ilza Terezinha Piccoli Pagot, e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que tenho para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº /2016

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que “Cria e Denomina de Paulo Ronan Ferraz Santos o Centro Municipal de Educação Infantil localizado na Rua 01, s/nº, do Bairro Residencial Ilza Terezinha Piccoli Pagot, e dá outras providências”.

De proêmio, vale ressaltar o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

**Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...)**

**IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia de atendimento em creches e pré-escola todas as crianças com faixa etária até 5 (cinco) anos. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinam fundamentalmente à promoção do bem estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o dever do Estado em oferecer o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre 0 e 6 anos de idade, senão vejamos:

**Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

**IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.**

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96) prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas.

Por oportuno, ressaltamos, também, a previsão inserta na Lei Orgânica do Município-LOM, acerca do tema em testilha:

Art. 128 **O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.**

**I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

Para melhor elucidar o que ora se expôs, mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Assim, a criação do Centro Municipal de Educação, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Por derradeiro, quanto à denominação do Centro Municipal de Educação, ora em análise, asseveramos a imperiosa necessidade de observância da Lei nº. 2.554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no Município de Cuiabá.

Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2016.**

**CRIA E DENOMINA DE “PAULO RONAN FERRAZ SANTOS” O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BAIRRO RESIDENCIAL ILZA TEREZINHA PICCOLI PAGOT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado e denominado de Centro Municipal de Educação Infantil-CMEI “Paulo Ronan Ferraz Santos” a unidade educacional localizada na Rua 01, s/nº, do bairro Residencial Ilza Terezinha Piccoli Pagot, nesta Capital.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Centro Municipal de Educação Infantil “Paulo Ronan Ferraz Santos”, observadas às normas pertinentes à contabilidade pública.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT,

de

de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal